



Número: **0600719-75.2020.6.08.0041**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **11/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)	
SUZANA DE OLIVEIRA BRAGA (RECORRIDO)	
PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL (RECORRIDO)	
	ROGER GOZZER CIMADON (ADVOGADO)
RICARDO COSTA BARROS (RECORRIDO)	
	PAULO NUNES QUEIROZ (ADVOGADO) ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (ADVOGADO) RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO)
EDMILSON NUNES DE QUEIROZ (RECORRIDO)	
	PAULO NUNES QUEIROZ (ADVOGADO) ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (ADVOGADO) RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159728875	03/11/2023 14:16	Comunicação	Comunicação



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

Brasília, 3 de novembro de 2023.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0600719-75.2020.6.08.0041 - JAGUARÉ -
ESPÍRITO SANTO**

RELATOR: MINISTRO KASSIO NUNES MARQUES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: EDMILSON NUNES DE QUEIROZ, RICARDO COSTA BARROS,
PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL, SUZANA DE OLIVEIRA BRAGA

COMUNICAÇÃO

À SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE/A/O ESPÍRITO
SANTO

Encaminho anexas determinações jurisdicionais exaradas no Processo nº 0600719-75.2020.6.08.0041 e solicito a Vossa Senhoria a adoção das providências necessárias ao seu cumprimento, nos termos do inciso XVI do artigo 30 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral).

Eventuais respostas devem ser enviadas mediante peticionamento intermediário no Processo Judicial Eletrônico (acesso em <https://pje.tse.jus.br/pje>), ou por mensagem eletrônica, exclusivamente destinadas ao endereço ce@tse.jus.br (Resolução-TSE nº 23.330).

Solicita-se a confirmação do recebimento desta comunicação ao endereço de email remetente.

Respeitosamente,

Marcos Paulo da Mota Gonçalves
Coordenadoria de Processamento





Número: **0600719-75.2020.6.08.0041**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **11/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)	
SUZANA DE OLIVEIRA BRAGA (RECORRIDO)	
PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL (RECORRIDO)	
	ROGER GOZZER CIMADON (ADVOGADO)
RICARDO COSTA BARROS (RECORRIDO)	
	PAULO NUNES QUEIROZ (ADVOGADO) ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (ADVOGADO) RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO)
EDMILSON NUNES DE QUEIROZ (RECORRIDO)	
	PAULO NUNES QUEIROZ (ADVOGADO) ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (ADVOGADO) RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159376762	06/09/2023 09:58	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600719-75.2020.6.08.0041 (PJe)
– JAGUARÉ – ESPÍRITO SANTO**

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADOS: PROGRESSISTAS (PP) – MUNICIPAL E OUTROS

ADVOGADOS: ROGER GOZZER CIMADON (OAB/ES 12.083) E OUTROS

AGRAVADOS: EDMILSON NUNES DE QUEIROZ E OUTRO

ADVOGADOS: RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES (OAB/ES 15.053) E OUTROS

DECISÃO

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo contra a decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) que não admitiu o recurso especial por ele manejado para impugnar o acórdão que, em âmbito de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Aije) por suposta fraude no cumprimento da cota de gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, manteve sentença que julgou improcedentes os pedidos então formulados em relação ao Partido Progressistas (PP) e aos seus candidatos ao cargo de Vereador no Município de Jaguaré/ES nas Eleições 2020.

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. SÍNTESE DO CASO

1.1. Trata-se de julgamento conjunto dos processos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600719-75.2020.6.08.0041 e n.º 0600720-60.2020.6.08.0041, onde foram interpostos recursos objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral/Jaguaré, que julgou improcedentes os pedidos na AIJE proposta em razão de suposta prática de fraude no preenchimento da cota de gênero no pleito de 2020.

1.2. Os Recorrentes sustentam que Suzana não obteve votos, não fez campanha, e apresentou prestação de contas zerada. Além disso, afirmam que a Recorrida confessara que sua candidatura era fictícia.



1.3. Em contrarrazões, os Recorridos requereram, no mérito, a manutenção da sentença, argumentando que a Recorrida Suzana tinha intenção de se candidatar, e foram oportunizadas condições para sua disputa, mas ela desistira posteriormente.

1.4. A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso, pelo seu não provimento, por entender que a fraude, no caso, não levaria à desconstituição do DRAP do Partido Recorrido, porque a possível cassação do registro de Suzana não afetaria o preenchimento de 30 % da cota de gênero; e, ainda, por considerar que nenhum dos responsáveis pela conduta fraudulenta integrou o polo passivo da ação, sendo impossível a aplicação da sanção de inelegibilidade.

1.5. Respeitado o quórum qualificado e possível, nos termos do art. 28, §§ 4º, e 5º do Código Eleitoral, tendo em vista que todos os suplentes possíveis foram convocados, de modo que, por absoluta impossibilidade material, não há que se falar em ofensa às normas aludidas (Ac. de 11.2.2021 no AgR-RO-EI nº 060186816, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

2.1. Preliminar rejeitada haja vista que o fato de que o Partido Recorrido teria preenchido a cota mínima de 30 % de cada gênero não afeta o interesse processual das Ações em julgamento porque, afinal, a verificação da fraude pode levar à sanção de inelegibilidade dos responsáveis, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90.

3. MÉRITO

3.1. O artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação feminina nos pleitos eleitorais, e exigiu providências dos partidos para preencher a cota mínima de 30% nas candidaturas de cada gênero.

3.2. A jurisprudência do TSE assevera que a prova de fraude deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres, que o legislador pretendeu assegurar. As gravíssimas consequências à democracia exigem que a fraude seja incontestável nos autos, em razão da incidência do princípio *in dubio pro suffragio*. Precedentes.

3.3. As circunstâncias verificadas nos autos que afastam a certeza de fraude são as seguintes: (i) a Recorrida Suzana demonstrou claro interesse na própria candidatura; (ii) as suas contas de campanha só se diferem das contas dos candidatos masculinos eleitos porque estes receberam doações de pessoas físicas, que nada tem a ver com a atuação do Partido; e (iii) o depoimento da Recorrida, e seus áudios no whatsapp, não têm força para levar a conclusão da fraude.

4. CONCLUSÃO

4.1. Recursos conhecidos aos quais se nega provimento.

(ID 158924039)

Nas razões do recurso especial (ID 158924045), o recorrente apontou ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, bem como divergência jurisprudencial.



Assentou haver nos autos conjunto probatório suficientemente convincente para atestar que a candidatura de Suzana de Oliveira Braga pelo Partido Progressistas de Jaguaré/ES nas Eleições 2020 era fictícia, a saber:

(i) a votação zerada, apesar de ter comparecido às urnas e de possuir filhos eleitores na Comarca, os quais igualmente exerceram o sufrágio no dia 15/11/2020; (ii) inexistência de recebimento de doação de pessoas física ou de recursos de fonte própria; (iii) inexistência de realização de qualquer despesa eleitoral em prol da campanha; (iv) ausência de realização de qualquer ato de campanha, sobretudo no início da campanha, quando se espera a realização de algum ato de propaganda eleitoral antes da desistência, da qual se alegou ter ocorrido durante a campanha; (v) a candidata concorreu em 2016 e também não obteve qualquer voto; (vi) a candidata informou em áudio que votou em outro candidato a Vereador, bem como em candidato a Prefeito distinto daquele apoiado pelo seu Partido; e (vii) a representada Suzana Braga, com vontade livre e consciente, parabenizou os candidatos Tadeu e Marcos Guerra pela vitória nas eleições, em um grupo de WhatsApp.

(ID 158924045, fl. 6)

A fim de corroborar a sua tese, o recorrente transcreveu trechos de um dos votos divergentes proferidos perante o TRE/ES.

Requeru, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso especial para:

[...] reconhecer a fraude à cota de gênero, determinado, por conseguinte, a cassação do registro dos candidatos do partido recorrido e a declaração de inelegibilidade de Suzana de Oliveira Braga pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes à Eleição 2020 (LC 64/90, art. 22, inciso XIV), bem como a cassação dos diplomas dos vereadores eleitos pelo Progressistas no Município de Jaguaré/ES, com a consequente retotalização da eleição proporcional.

(ID 158924045, fl. 10)

O Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o apelo por entender ausente a demonstração de afronta à lei, bem como por ter incidência ao caso os enunciados n. 24 e 30 da Súmula do TSE, tendo em vista, respectivamente, a pretensão de reexame do arcabouço fático-probatório dos autos e o fato de a decisão regional estar em consonância com o entendimento firmado pelo TSE acerca da necessidade de provas robustas para o reconhecimento da indigitada fraude (ID 158924047).

Nas razões do presente agravo, o MPE rechaça a incidência do óbice dos verbetes n. 24 e 30 da Súmula do TSE, asseverando que:

[...] a moldura fática do acórdão permite o necessário reenquadramento jurídico dos fatos para que se reconheça a prática de fraude à cota de gênero no presente caso.

[...]

[...] a moldura fática está em conformidade com a atual precedente do C. TSE que, no caso emblemático do RESPE 193-32, de Valença do Piauí (RESpe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi,



DJe de 4.10.2019), o TSE definiu os parâmetros a serem observados para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, quais sejam: 1) votação zerada ou ínfima; 2) ausência de despesas com material de propaganda; 3) pedido de votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata; 4) disputa do mesmo cargo por pessoas com vínculo de parentesco, sem nenhuma notícia de animosidade entre eles e 5) fruição de licença remunerada do serviço público.

Soma-se a isso os importantes julgados do C. TSE no AgR-Respe nº 0600651-94.2020.6.05.0046 e no AREspe nº 0600549-92.2020.6.05.0201, que sedimentou mudança no entendimento da Colenda Corte Superior ao considerar que os elementos atinentes à votação zerada e à ausência ou módica movimentação financeira, quando aliados à conjectura de não demonstração da prática de atos de campanha, são, em tese, suficientes para revelar a intenção de burlar a norma do artigo 10, § 3º da Lei nº 9504 de 1997, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da candidatura.

(ID 158924050, fls. 12-13)

Pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, a fim de que as razões expostas no recurso especial sejam conhecidas e os pedidos nele formulados sejam acolhidos.

Em contraminuta, Edmilson Nunes de Queiroz e Ricardo Costa Barros pedem o não conhecimento do agravo ou, caso admitido, pugnam pelo seu desprovimento (ID 158924058).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

Eleições 2020. Vereador. Agravo em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97). Elementos de convicção sobre fraude à cota de gênero que justificam juízo da sua ocorrência. Cálculo do cumprimento do percentual mínimo. Manutenção da candidatura fraudulenta no total de candidatos a ser considerado, por ter sido candidatura requerida e lançada com as demais. Parecer pelo provimento do recurso especial.

(ID 159204116)

É o relato do essencial. **Decido.**

2. O TRE/ES intimou, da decisão agravada, o órgão ministerial no dia 1º/3/2023, quarta-feira (ID 158924048), iniciando, a partir daí, o prazo de 10 (dez) dias corridos previsto no art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006 para a leitura da intimação, a qual, na espécie, considerou-se realizada na data do término desse prazo, tendo início, assim, o tríduo legal previsto no art. 276, § 1º, do CE para a interposição do recurso. O presente agravo, portanto, interposto em 14/3/2023, terça-feira (ID 158924050), é tempestivo.

Por outro lado, observo que o agravante atacou os fundamentos da decisão impugnada e que o apelo está suficientemente instruído.

A constatação de violação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 tem como premissa a moldura



fática delineada no acórdão regional, inexistindo, portanto, necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Tenho igualmente como suficiente o cotejo realizado no recurso, revelador da dispersão jurisprudencial.

Por essas razões, o agravo comporta provimento.

Passo à análise do especial.

O cerne da questão consiste em investigar se a validade da chapa proporcional do Partido Progressistas em Jaguaré/ES teria sido comprometida por superveniente descumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas previsto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

O TRE/ES decidiu pela não ocorrência da alegada fraude, mantendo, com isso, o juízo de improcedência dos pedidos então formulados na Aije. Consignou o voto condutor do acórdão regional:

(i) que a Recorrida Suzana demonstrou claro **interesse na própria candidatura**; (ii) que as suas **contas de campanha** só se diferem das contas dos candidatos masculinos eleitos porque estes receberam doações de pessoas físicas, que **nada tem a ver com a atuação do Partido**; (iii) que o depoimento da Recorrida, e seus áudios no *whatsapp*, **não têm força para levar a conclusão da fraude**; e (iv) que **não haveria razão para que o Partido Recorrido criasse uma candidatura fictícia**, porque essa nova candidatura não faria diferença na contabilização da cota de gênero.

Nessa percepção, entendeu o Relator perante o Tribunal *a quo* que (ID 158924036):

[...] **não se mostra razoável**, com a devida vênia, **extrair juízo de certeza do caráter fraudulento da conduta**, haja vista que a ocorrência de fraude, com aptidão a ensejar a cassação dos mandatos dos candidatos eleitos, há de ser comprovada de forma indene de dúvidas, e **não somente presumida**, em atenção ao já citado postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, a expressão do voto e da soberania popular deve ser preservada pelo Poder Judiciário.

(ID 158924036)

Tais conclusões, contudo, não merecem prosperar.

Desde o advento da Lei n. 9.100/1995, que veio estabelecer as normas para a realização das eleições municipais de 3/10/1996 e que foi a primeira a impor o preenchimento por mulheres de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas de cada partido ou coligação, o legislador busca reduzir déficit histórico de representação feminina. Nada obstante a imperatividade da reserva de vagas prevista na Lei n. 9.504/1997, agora no patamar de 30% (trinta por cento), para as eleições proporcionais dos legislativos de todas as esferas, a dinâmica intrapartidária ainda carece de aprimoramento democrático.

Os pleitos eleitorais evidenciam que as mulheres ainda têm menos exposição na mídia e recebem menor fatia dos recursos financeiros.

A mudança na realidade operativa pressupõe rigidez no exame de casos como o presente, de



modo a efetivar a opção legislativa de materialização do princípio da igualdade.

De outro lado, não se desconsidera o cenário, ainda marcado por barreiras, inclusive sociais, que dificultam o preenchimento das cotas de gênero pelos partidos, sobretudo nas eleições municipais em pequenas localidades.

No caso, conforme bem lançado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer:

[...] o quadro fático-probatório definido pelo TRE/ES, cuja reavaliação não é vedada pela Súmula n. 24/TSE, estabelece que Suzana de Oliveira Braga não auferiu votos, realizou atos de campanha ou apresentou movimentação em sua prestação de contas. Não obstante esse conjunto fático-probatório, a Corte Regional entendeu não ter ocorrido o ilícito, por entender que *“(i) a Recorrida Suzana demonstrou claro interesse na própria candidatura; (ii) as suas contas de campanha só se diferem das contas dos candidatos masculinos eleitos porque estes receberam doações de pessoas físicas, que nada tem a ver com a atuação do Partido; e (iii) o depoimento da Recorrida, e seus áudios no whatsapp, não têm força para levar a conclusão da fraude”*.

A partir do contido no acórdão recorrido, porém, há conjunto probatório suficientemente robusto para caracterizar a ocorrência de fraude. Além de preencher os indicativos estabelecidos pela jurisprudência do TSE como elementos característicos da fraude à cota de gênero (votação zerada ou ínfima, ausência de propaganda eleitoral nas redes sociais, prestações de contas zeradas ou com movimentação baixa, não realização de atos de campanha), a confissão realizada em juízo pela candidata somente reforça a ausência de intento de candidatura.

No ponto, o voto vencido proferido nos autos, cuja utilização não é vedada quando as premissas fáticas coincidem com as do voto vencedor [ED-AgR-REspEI 453-47/SE, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 26 de setembro de 2022], elencou diversos elementos do quadro fático-probatório que denotam a prática da fraude. Confira-se:

- a candidata informou que recebeu uma visita em sua casa que a convidou para ser candidata pelo PP; ela alegou que não se candidataria por questões de saúde, mas, em virtude da insistência do partido sob a promessa de que ela seria ajudada, acabou cedendo. Recebeu proposta do partido que teria apoio; contudo, mesmo tendo alegado para a sua agremiação em 2 reuniões que precisava de apoio, ela não foi ouvida.
- Ela insistiu em esclarecer ao partido que suas condições de saúde não lhe permitiriam fazer campanha, por tal razão, precisava de apoio financeiro para contratar pelo menos 2 cabos eleitorais, recebendo da agremiação resposta positiva de que seria auxiliada nesse particular.
- Não fez nenhum ato de campanha, a não ser por “whatsapp” para alguns conhecidos; mesmo tendo conta no Facebook não fez qualquer propaganda de sua candidatura; afirmou que não teve intenção de fraudar, que se sentia triste pela situação; que, se soubesse o que aconteceria, teria votado nela mesma no dia do pleito para descaracterizar a fraude.
- Afirmou que o filho fez campanha para outro candidato à vereança, Tadeu, que foi eleito; que o áudio que enviou manifestando apoio a Tadeu foi uma brincadeira com o filho, pois ela sabia que não seria eleita. Disse ter sofrido humilhação por não ter recebido apoio do partido, por tal razão desistiu e votou em outro candidato. Afirmou também que não teve apoio no pleito de 2016, que não entendia a razão pela qual, mesmo sendo tão importante a participação da mulher, não recebia apoio do partido (ID 8931450 e 8931451).
- Disse a candidata ter recebido de Rogerinho, ex prefeito, uma ajuda de 1.000 reais para



regularizar o seu nome junto ao SPC, para, então, participar da campanha eleitoral. Informou sentir-se envergonhada, pois, devido às pressões sofridas, mentiu no depoimento perante a delegacia e a promotoria de justiça. Na oportunidade da audiência, se desculpou perante a magistrada e a promotora (ID 8931453).

- A candidata confirmou que sabia que era muito importante e necessário para o partido a candidatura de mais mulheres e que por tal razão aceitou participar do pleito (ID 8931454).
- A candidata confirma que se sentiu usada pelo partido (ID 8931455) que, inobstante tenha insistido para que ela participasse do pleito, não lhe deu qualquer apoio. Confirma, ainda, que foi orientada pelo presidente do partido a mentir (ID 8931457 e 8931458).

(ID 159204116, fls. 6-8)

Para corroborar, transcrevo, ainda, do voto também divergente proferido pelo Juiz Renan Sales Vanderlei perante o Tribunal de origem, que:

[...] ressei das circunstâncias fáticas do caso em análise, que a candidata Suzana de Oliveira Braga afirmou em juízo que desde o início não tinha a intenção de se candidatar, porquanto não dispunha de recursos financeiros e as limitações decorrentes de seu estado de saúde não lhe permitiria divulgar sua candidatura.

O Partido Progressista, mesmo ciente da situação física e financeira da candidata, insistiu em sua candidatura, oferecendo apoio para a campanha, o que a fez aceitar a compor a chapa de vereadores para o pleito de 2020.

Embora tenha a candidata afirmado que pediu votos por WhatsApp, não restou demonstrada a prática desses exíguos atos de campanha, pois não soube declinar os nomes dos eleitores que supostamente pediu votos.

Registro ainda que da análise da prestação de contas da candidata, depreende-se que esta apenas recebeu santinhos doados pelo candidato a prefeito, no ínfimo valor estimado de R\$ 168,00 (cento de sessenta e oito reais), e, embora tenha retirado seu material de campanha no comitê do partido, asseverou que não divulgou sua campanha, sequer distribuiu o material confeccionado.

O total desinteresse da candidata pela campanha se mostra também na ausência total de postagem de cunho eleitoral nas redes sociais, mesmo podendo contar com o apoio oferecido pelo partido para a elaboração de mídias para as redes sociais, conforme asseverado pela testemunha Luiza Galdeia Melo (ID 8931462 – até 2min30seg).

Ora, ainda que Jaguaré seja um município do interior do estado, onde sabe-se a importância da campanha corpo a corpo com eleitores sem acesso à internet, e sabendo que a candidata possuía uma restrição para fazer campanha pessoalmente por questões de saúde, somado ainda às restrições impostas pela pandemia do COVID-19, seria natural que Suzana, utilizando o apoio do partido, promovesse minimamente a divulgação da candidatura em sua rede social, o que não se verificou.

Ademais, Suzana teve votação zerada, o que indica que além de a candidata não ter votado em si, todos os familiares e amigos lhes negaram o voto.



Conforme áudio juntados aos autos no ID 8931355 e 8931354, confirmados pela candidata, esta votou e prestou apoio a outro candidato a vereador – Tadeu da Farmácia, assim como a candidato a prefeito de outra coligação, o que se indica, de forma verossímil, a efetivação de uma candidatura fictícia.

Concluo, com isso, por mais este indício, que a candidata Suzana foi colocada, de forma proposital, na lista de candidatos do partido Progressista, apenas para cumprir a regra de cota de gênero, levando-se em conta os elementos, acima mencionados, que demonstram a incompatibilidade de seus atos, com a vontade de participar, ativamente, da campanha eleitoral.

Desse modo, revelado, no caso concreto, que a candidata Suzana de Oliveira Braga não obteve votos, não teve movimentação financeira na campanha, não realizou atos de campanha, não fez a divulgação de sua candidatura nas suas redes sociais e registrou apoio a outro candidato a vereador, condutas que, por si sós, destoam completamente do comportamento de uma candidata que almeja disputar cargo político, se subsumindo aos requisitos para o reconhecimento da fraude de acordo com o novel posicionamento da Colenda Corte Superior, citado alhures.

(ID 158924034)

A propósito:

[...] Pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de a) votação zerada ou inexpressiva, b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero.

(REspEI n. 0600617-97/SE, ministra Cármen Lúcia, *DJe* de 30 de junho de 2023)

Nesse mesmo sentido:

Este Tribunal Superior tem assentado, reiteradamente, que (a) a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas; (b) a ausência de atos efetivos de campanha; e (c) a prática de campanha eleitoral em benefício de candidato adversário são elementos suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero (AREspE nº 0600549-92/BA, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 17.6.2022, *DJe* de 29.6.2022).

(AgR-AREspE n. 0601055-76/MG, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 3 de abril de 2023)

Ressalto, por fim, não merecer guarida o entendimento assentado no voto condutor do acórdão regional no sentido de que o reconhecimento da fraude em relação à candidatura de Suzana de Oliveira Braga não teria, de qualquer forma, o condão de afetar a validade do DRAP impugnado.

No julgamento do AgR-REspEI n. 0600002-09.2021.6.02.0037/AL, ministro Alexandre de Moraes, ainda pendente de publicação, esta Corte Superior assentou, para fins de aferição dos



percentuais mínimo e máximo de gênero, não ser possível a subtração da candidatura fraudulenta do número total de candidatos efetivamente registrados – tal como compreendido pelo TRE/ES no presente feito –, sob pena de desobediência objetiva ao comando do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, que não prevê tal critério.

Assim, no caso, tendo o Partido Progressistas (PP) – Municipal apresentado 17 candidatos ao cargo de Vereador, sendo 11 homens (64,70% total) e 6 mulheres (35,30% do total), o reconhecimento da fraude em relação a uma das candidaturas femininas é causa suficiente para a desconstituição dos diplomas/mandatos vinculados ao respectivo DRAP, diante do preenchimento de apenas 29,41% de representantes do gênero feminino.

3. Ante o exposto – e acolhendo os fundamentos constantes dos votos vencidos e do pronunciamento ministerial –, dou provimento ao agravo e ao recurso especial eleitoral para – uma vez reconhecida a fraude à cota de gênero levada a efeito pelo Partido Progressistas, nas Eleições 2020, para o cargo de Vereador, no Município de Jaguaré/ES – (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pela agremiação recorrida naquele pleito; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 a Suzana de Oliveira Braga.

4. À Secretaria Judiciária para reautuar o feito como recurso especial.

5. Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2023.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator





Número: **0600719-75.2020.6.08.0041**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **11/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)	
SUZANA DE OLIVEIRA BRAGA (RECORRIDO)	
PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL (RECORRIDO)	
	ROGER GOZZER CIMADON (ADVOGADO)
RICARDO COSTA BARROS (RECORRIDO)	
	PAULO NUNES QUEIROZ (ADVOGADO) ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (ADVOGADO) RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO)
EDMILSON NUNES DE QUEIROZ (RECORRIDO)	
	PAULO NUNES QUEIROZ (ADVOGADO) ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (ADVOGADO) RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159651993	31/10/2023 19:58	Despacho	Despacho



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600719-75.2020.6.08.0041 (PJe) – JAGUARÉ – ESPÍRITO SANTO

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

REQUERENTE: MARCELO COSTA DA SILVA

ADVOGADOS: HÉLIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB/ES 15.728) E OUTROS

DECISÃO

1. Marcelo Costa da Silva, candidato ao cargo de vereador pelo Município de Jaguaré/ES nas eleições de 2020, apresentou petição por meio da qual requereu a execução imediata da decisão proferida por esta Corte nos presentes autos (ID 159544394).

Afirmou que a citada decisão deu provimento ao apelo para, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero: (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pela chapa proporcional do Partido Progressistas em Jaguaré/ES nas Eleições 2020; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 a Suzana de Oliveira Braga.

Aduziu que a mencionada decisão tem aptidão para produzir efeitos imediatos, notadamente porque a parte final do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, que exigia o trânsito em julgado para tanto, foi declarada inconstitucional em controle de constitucionalidade exercido pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal.

Asseverou, ainda, que, como os recursos eleitorais não são dotados de efeito suspensivo, não é necessário aguardar o exaurimento da instância no TSE ou a interposição e o julgamento de eventual agravo contra a sobredita decisão.

Ao final, pleiteiou o imediato cumprimento das determinações contidas na decisão que deu provimento ao agravo e ao recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

O requerente foi intimado a prestar esclarecimentos a respeito de sua legitimidade e seu interesse em pleitear a imediata execução da decisão unipessoal, bem como justificar a natureza jurídica do seu ingresso no processo (ID 159585290).

Na presente petição, além de reiterar o pedido de execução imediata da decisão unipessoal, aduz que, nas três ações eleitorais que foram examinadas em conjunto por possuírem idêntico objeto, nos termos do art. 96-B da Lei n. 9.504/1997, em uma delas figura como autor e nas demais foi habilitado como assistente simples do Ministério Público Eleitoral (ID 159648776).



Afirma que, nessas condições, possui legitimidade para o pedido de execução do julgado, notadamente porque foi candidato ao cargo de vereador pelo Município de Jaguaré/ES no pleito de 2020 e tem expectativa de que, com a recontagem dos votos, seja declarado eleito.

Ressalta que a Procuradoria-Geral Eleitoral também requereu a execução imediata do julgado (ID 159625026).

Por fim, pede que o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo seja comunicado para adotar as providências cabíveis.

É o relatório. **Decido.**

2. O art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, c/c o art. 94 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, estabelece competir ao relator fazer cumprir suas decisões monocráticas.

3. Esse o quadro, defiro o pedido para que se comunique, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, determinando o imediato cumprimento da decisão proferida nos presentes autos (ID 159376762).

4. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator







TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES

INFORMAÇÃO - TRE-ES/PRE/DG/SJ

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

Submeto à apreciação de V.Exa. a comunicação do TSE que encaminha a decisão exarada no Recurso Especial Eleitoral processo nº 0600719-75.2020.6.08.0041 (id 1049799), que deu provimento ao agravo e ao recurso especial eleitoral "*para uma vez reconhecida a fraude à cota de gênero levada a efeito pelo Partido Progressistas, nas Eleições 2020, para o cargo de Vereador, no Município de Jaguaré/ES:*

- (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pela agremiação recorrida naquele pleito;
- (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário;
- (iii) cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e
- (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 a Suzana de Oliveira Braga."

E, ainda, apresentar a decisão (id 1049806) que trata do imediato cumprimento da decisão acima mencionada.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARIA MIGUEL FEU ROSA FILHO, Secretário(a)**, em 06/11/2023, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1049809** e o código CRC **AA99571E**.



PROCESSO : 0005970-06.2023.6.08.8000
INTERESSADO : Tribunal Superior Eleitoral
ASSUNTO : Cumprimento de decisão

DECISÃO

Cuida-se de comunicação do Tribunal Superior Eleitoral, por meio da qual encaminha decisões exaradas no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600719-75.2020.6.08.0041, determinando a este Tribunal a adoção das providências as quais explicita.

Instruem os autos os seguintes documentos: **(a)** decisão exarada no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600719-75.2020.6.08.0041 (1049799), que deu provimento ao agravo e ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral; **(b)** decisão (1049806) que determina o imediato cumprimento da decisão proferida no Processo nº 0600719-75.2020.6.08.0041 (1049799).

Em síntese, os autos vieram a este Tribunal Regional Eleitoral para o imediato cumprimento da decisão proferida nos autos nº 0600719-75.2020.6.08.0041 (1049799), que deu provimento ao agravo e ao recurso especial eleitoral "para uma vez reconhecida a fraude à cota de gênero levada a efeito pelo Partido Progressistas, nas Eleições 2020, para o cargo de Vereador, no Município de Jaguaré/ES: (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pela agremiação recorrida naquele pleito; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 a Suzana de Oliveira Braga".

Desta forma, nos termos do §1º do art. 257 do Código Eleitoral, considerando a decisão exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral (1049806), **determino a remessa do feito à Secretaria Judiciária para imediato encaminhamento dos autos ao Juízo da 41ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Jaguaré, a fim de que adotem as providências necessárias ao cumprimento da determinação judicial.**

Intimem-se.

Diligencie-se com urgência.

Vitória, 07 de novembro de 2023.

Desembargador JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Presidente do TRE-ES



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente**, em 07/11/2023, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1050631** e o código CRC **7A32993A**.

DESPACHO - TRE-ES/PRE/DG/SJ

À CRIP para cumprimento da decisão id 1050631.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARIA MIGUEL FEU ROSA FILHO**, **Secretário(a)**, em 07/11/2023, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1050910** e o código CRC **08BADD55**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES

INFORMAÇÃO - TRE-ES/PRE/DG/SJ

Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral - Jaguaré,

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Presidente (id 1050631), encaminho estes autos para cumprimento da decisão do Ministro Nunes Marques (id 1049806), do TSE, que determina o imediato cumprimento da decisão id 1049799.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARIA MIGUEL FEU ROSA FILHO, Secretário(a)**, em 07/11/2023, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1050916** e o código CRC **666EFE10**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO Nº 3344 - TRE-ES/PRE/DG/SJ/CRIP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Judiciária

Vitória/ES, 07 de novembro de 2023.

REFERENTE: RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600719-75.2020.6.08.0041 - JAGUARÉ - ESPÍRITO SANTO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste egrégio Tribunal, comunico a V. Exa. que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **DEU** provimento ao agravo e ao recurso especial eleitoral "para uma vez reconhecida a fraude à cota de gênero levada a efeito pelo Partido Progressistas, nas Eleições 2020, para o cargo de Vereador, no Município de Jaguaré/ES: (i) decretar a nulidade de todos os votos auferidos pela agremiação recorrida naquele pleito; (ii) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (iii) cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo DRAP; e (iv) cominar a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 a Suzana de Oliveira Braga".

Segue, em anexo, cópia da r. Decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Na oportunidade, solicito que seja confirmado o recebimento deste ofício por meio de mensagem enviada ao seguinte endereço eletrônico: **crip@tre-es.jus.br**.

Atenciosamente,
Secretária Judiciária

Ao

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré-ES

Jaguaré/ES

Em 07 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JOESMAR MARCIANO FRANÇA, Analista Judiciário**, em 07/11/2023, às 19:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1051040** e o código CRC **8C235023**.

0005970-06.2023.6.08.8000

1051040v5

Data de Envio:

07/11/2023 19:34:13

De:

TRE-ES/COORDENADORIA DE REG. E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS <c-crip@tre-es.jus.br>

Para:

cmjaguare@gmail.com

Assunto:

COMUNICAÇÃO - DECISÃO TSE

Mensagem:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste egrégio Tribunal, comunico a V. Exa, por meio de ofício em anexo, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, DEU provimento ao agravo e ao recurso especial eleitoral, conforme cópia da r. Decisão que segue anexa.

Na oportunidade, solicito que seja confirmado o recebimento destes expedientes por meio de mensagem enviada ao seguinte endereço eletrônico: crip@tre-es.jus.br.

Atenciosamente,

Secretária Judiciária
TRE-ES

Anexos:

Oficio_1051040.html

Decisao_1049799_Decisao0600719_75.2020.6.08.0041.pdf

Decisao_1049806_DespTSE0600719_75.2020.6.08.0041.pdf

Decisao_Presidencia_1050631.html

Data de Envio:

08/11/2023 14:05:48

De:

TRE-ES/COORDENADORIA DE REG. E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS <c-crip@tre-es.jus.br>

Para:

heliomaldonado@hotmail.com

Assunto:

COMUNICAÇÃO - DECISÃO TSE

Mensagem:

Ilmo. Senhor Advogado,

Comunicamos a V. Senhoria que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, DEU provimento ao agravo e ao recurso especial eleitoral, conforme cópias das r. Decisões que seguem em anexo. Na oportunidade, solicito que seja confirmado o recebimento destes expedientes por meio de mensagem enviada ao seguinte endereço eletrônico: crip@tre-es.jus.br.

Atenciosamente,

Secretária Judiciária
TRE-ES

Anexos:

Decisao_1049799_Decisao0600719_75.2020.6.08.0041.pdf
Decisao_1049806_DesptSE0600719_75.2020.6.08.0041.pdf
Decisao_Presidencia_1050631.html

ENC: COMUNICAÇÃO - DECISÃO TSE

Antonio Carlos Monteiro <antonio.carlos@tre-es.jus.br>

Qua, 08/11/2023 15:33

Para: Joesmar Marciano França <joesmar.franca@tre-es.jus.br>

De: Câmara Municipal de Jaguaré <cmjaguare@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 8 de novembro de 2023 15:24

Para: c-crip <c-crip@tre-es.jus.br>

Assunto: Re: COMUNICAÇÃO - DECISÃO TSE

Some people who received this message don't often get email from cmjaguare@gmail.com. [Learn why this is important](#)

A Câmara Municipal de Jaguaré/ES, confirma o recebimento da Decisão supra encaminhada, comunicando que será cumprida mediante a devida comunicação aos Vereadores caçados. Por oportuno não vislumbramos na notificação a quem temos que dar posse, o que afeta a composição de cadeiras do Legislativo Municipal. Esperamos o mais rápido a comunicação de quem de direito tem as duas vagas na cadeira desta Casa.

Att.,

Edson Sebastião Soprani
Presidente da Câmara Municipal

Em qua., 8 de nov. de 2023 às 14:47, Câmara Municipal de Jaguaré <cmjaguare@gmail.com> escreveu:

Boa Tarde!

Recebido.

Atenciosamente,
Juliana Dos Santos Pereira
Assessora de Comunicação

Em ter., 7 de nov. de 2023 às 19:34, TRE-ES/COORDENADORIA DE REG. E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS <c-crip@tre-es.jus.br> escreveu:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste egrégio Tribunal, comunico a V. Exa, por meio de ofício em anexo, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, DEU provimento ao agravo e ao recurso especial eleitoral, conforme cópia da r. Decisão que segue anexa.

Na oportunidade, solicito que seja confirmado o recebimento destes expedientes por meio de mensagem enviada ao seguinte endereço eletrônico: crip@tre-es.jus.br.

Atenciosamente,

Secretária Judiciária
TRE-ES